

INFORMAÇÃO

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, modo de disputa aberto, regido pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de vigilância patrimonial desarmada, com dedicação exclusiva de mão de obra, incluindo modalidade complementar sob demanda para eventos institucionais, para atendimento das dependências da Câmara Municipal de Porto Alegre (CMPA).

Encerrada a disputa, a empresa CONECTARE SEGURANÇA sagrou-se provisoriamente classificada em primeiro lugar, com proposta no valor global de R\$ 9.592.100,00 (nove milhões, quinhentos e noventa e dois mil e cem reais). Analisada a documentação de aceitação, foram identificadas inconsistências, razão pela qual, com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, este agente de contratação promoveu diligência, oportunizando o saneamento dos pontos apontados. Diante da persistência de vícios relevantes na primeira resposta, e em homenagem aos princípios da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa, foi facultada à licitante **segunda diligência**, com esclarecimento objetivo acerca do funcionamento da planilha-modelo (células editáveis e células bloqueadas vinculadas à Convenção Coletiva de Trabalho) e com a exigência de comprovação da compatibilidade técnica do veículo de apoio e do equipamento de radiocomunicação originalmente ofertados.

A licitante apresentou tempestivamente sua manifestação e os documentos complementares, os quais foram objeto de conferência técnica consolidada na Memória de Cálculo que instrui os autos, passando-se à respectiva apreciação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Do reconhecimento do saneamento parcial (veículo de apoio e materiais)

Cumpre, por dever de lealdade processual e em observância ao princípio do formalismo moderado (art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e item 12.5 do Edital), reconhecer expressamente que a segunda diligência produziu **saneamento efetivo** quanto a dois pontos anteriormente controvertidos.

Quanto ao **veículo de apoio operacional**, a licitante apresentou ficha técnica emitida por fornecedor devidamente identificado (razão social e CNPJ), individualizando o modelo efetivamente ofertado (X-11 MINI) e comprovando o atendimento aos parâmetros do item 2.3 do Termo de Referência — em especial potência de 1.000 W, velocidade máxima de 32 km/h, distância entre eixos de 1,28 m e largura de 68 cm —, todos dentro dos limites exigidos, bem como o enquadramento na Resolução CONTRAN nº 996/2023. Eventual imprecisão na grafia da unidade de medida da largura constitui erro material de digitação, sanável e sem repercussão sobre a conformidade técnica. **Tem-se por saneado o quesito.**

Quanto aos **materiais e equipamentos**, houve **saneamento parcial**. Reconhece-se que a planilha ora apresentada substituiu diversos valores anteriormente simbólicos por preços efetivos, o que representa evolução em relação à versão anterior. Persistem, contudo, na aba respectiva, **itens lançados com valor zerado** e, de modo especialmente relevante, o **equipamento de radiocomunicação cotado em valor que representa menos de 5% (cinco por cento) do preço estimado pela Administração para o item**, circunstância que não permite considerar integralmente demonstrado o custo real dos materiais e equipamentos e que se soma aos indícios de inexecutabilidade tratados no item II.3 desta decisão. **Tem-se por parcialmente saneado o quesito quanto ao preenchimento.**

Os saneamentos ora reconhecidos afastam a incidência de qualquer rigor formal excessivo e demonstram que a presente decisão não se funda em falhas meramente formais, mas nos vícios materiais e nas inconsistências de composição de custos a seguir expostos.

II.2 – Da incoerência entre a proposta e a Planilha de Custos quanto ao Item 2 (serviços sob demanda) e da extrapolação do preço máximo

A conferência técnica revelou incoerência insanável entre a proposta comercial e a Planilha de Custos no tocante ao Item 2 (modalidade sob demanda). Enquanto a **planilha** da própria licitante apura, para essa parcela, o valor anual de **R\$ 71.656,99** (aba TOTAIS FINAIS, célula F62), a **proposta comercial** cotou o Item 2 em **R\$ 317.600,00**, sem que exista correspondência lógica entre os dois valores — a razão entre eles (4,43) não corresponde ao valor anual, tampouco ao quinquenal.

A relevância do vício avulta quando confrontada com o preço máximo do Edital. A modalidade sob demanda, por expressa disposição editalícia, tem por referência o **valor anual estimado**, que constitui limite, não se multiplicando pelos cinco anos de vigência. Ocorre que o valor de R\$ 317.600,00, se considerado como estimativa anual, **supera em quase quatro vezes o preço máximo anual admitido para o item (R\$ 82.134,69)**, atraindo a desclassificação por preço superior ao máximo definido para a contratação, nos termos do item 6.16.3 do Edital e do art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Verifica-se, ademais, que o valor global ofertado (R\$ 9.592.100,00) somente se compõe com o número lançado na proposta (R\$ 9.274.500,00 do Item 1, acrescidos de R\$ 317.600,00 do Item 2), e não com o valor apurado pela planilha (que conduziria a R\$ 9.346.156,99). A eventual correção da proposta para adequá-la ao valor da planilha implicaria **alteração do valor global originalmente ofertado**, o que é vedado, à luz da própria jurisprudência que admite a correção de planilhas — a saber, desde

que sem majoração ou alteração do preço global proposto. Não há, portanto, saneamento possível: ou se mantém a proposta com valor que extrapola o teto anual do item, ou se altera indevidamente o valor global. Em qualquer hipótese, o vício é insanável.

II.3 – Da possibilidade de inexecutabilidade da proposta e dos riscos à execução contratual

No Módulo 5 da planilha (Custos Indiretos, Tributos e Lucro), cujas células foram expressamente esclarecidas como editáveis por ocasião da segunda diligência, a licitante manteve **Despesas Administrativas e Lucro no percentual de 0,10% (um décimo por cento) cada**, correspondentes a R\$ 144,78 e R\$ 144,92 mensais, respectivamente. Tais patamares, somados aos itens de material ainda zerados e ao valor do equipamento de radiocomunicação inferior a 5% do estimado (item II.1), **suscitam fundada dúvida quanto à exequibilidade da proposta**, à luz da natureza e da complexidade de um contrato de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, cujo valor global supera nove milhões de reais.

Sem adentrar o mérito da liberdade empresarial de definição de suas próprias margens, cumpre à Administração examinar os **riscos concretos** que uma composição de custos assim reduzida pode acarretar ao longo de uma contratação de vigência plurianual (cinco a dez anos). Com efeito, margens de despesas administrativas e de lucro tão comprimidas podem revelar-se insuficientes para custear a estrutura administrativa, a supervisão presencial, a reposição tempestiva de efetivo, a manutenção de uniformes, equipamentos e do veículo de apoio, bem como para absorver as glosas do Instrumento de Medição de Resultados e as eventuais penalidades contratuais. Disso podem decorrer, no curso da execução, **falhas na cobertura dos postos, deficiência de supervisão, atrasos no adimplemento de obrigações trabalhistas e previdenciárias e, em última análise, o risco de descontinuidade da prestação dos serviços**, com potencial prejuízo à contratação pretendida e à responsabilização subsidiária da Administração.

Não se trata de conjectura abstrata. A própria Seção 8 do Termo de Referência consigna que a aceitação, na contratação anterior, de propostas com margens de lucro e despesas administrativas incompatíveis com a realidade do setor foi determinante para o comprometimento da capacidade operacional da então contratada, para a ocorrência de faltas não cobertas e para a deficiência de supervisão — exatamente os riscos que o presente certame buscou prevenir. Nesse contexto, a composição de custos apresentada, ao **indicar possível inexecutabilidade**, reclama especial cautela da Administração, nos termos do art. 59, incisos III e IV, da Lei nº 14.133/2021, do item 6.16.4 do Edital e da Seção 8 do Termo de Referência, sobretudo quando conjugada ao vício autônomo e insanável apontado no item II.2, este último, por si só, suficiente para a não aceitação da proposta.

II.4 – Do formalismo moderado e de seus limites

Reconhece-se que o princípio do formalismo moderado, corretamente invocado pela licitante, orienta a Administração a privilegiar o conteúdo sobre a forma e a evitar a desclassificação por vícios sanáveis, sobretudo quando preservados o valor global e a exequibilidade da proposta. Foi precisamente essa diretriz que motivou a concessão de duas diligências e que fundamenta, nesta decisão, o reconhecimento do saneamento do veículo e do saneamento parcial dos materiais.

Sucedendo que o formalismo moderado **protege quem erra na forma; não protege, contudo, quem, podendo aperfeiçoar a substância, opta por conservá-la em patamar que suscita fundada dúvida de exequibilidade**. A garantia destina-se a preservar a proposta acometida de falha formal superável, e não a afastar o dever da Administração de examinar a viabilidade de composição de custos que a própria licitante, ciente das células editáveis e advertida quanto às consequências, decidiu conservar. De todo modo, e independentemente do juízo de exequibilidade, o princípio não se presta a convalidar a incoerência de valores tratada no item II.2 que, por qualquer ângulo, ou extrapola o preço máximo do item, ou impõe alteração vedada do valor global ofertado. Nesse ponto, o vício é material, subtraindo-se ao âmbito de proteção do formalismo moderado e atraindo o comando cogente do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

II.5 – Do esgotamento das oportunidades de saneamento

A licitante foi contemplada com **duas diligências**, a segunda das quais acompanhada de esclarecimento minudente sobre o funcionamento da planilha-modelo, exatamente para permitir o adequado ajuste da composição de custos. Exaurida a fase de saneamento e remanescendo o vício material e insanável relativo ao Item 2 — ao qual se soma a fundada dúvida de exequibilidade da composição de custos —, impõe-se o desfecho previsto na legislação e no Edital, sob pena de ofensa à isonomia e ao interesse público na contratação de proposta segura e efetivamente exequível.

3. DA DECISÃO

Diante do exposto, este Pregoeiro **DECIDE**:

I - RECONHECER o saneamento, promovido na segunda diligência, do quesito relativo ao veículo de apoio operacional (modelo X-11 MINI), bem como o **saneamento parcial** do quesito relativo ao preenchimento dos materiais e equipamentos, que passa a ser considerado atendido tão somente em relação aos itens efetivamente precificados;

II - NÃO ACEITAR e DESCLASSIFICAR a proposta da empresa CONECTARE SEGURANÇA, em razão da incoerência insanável entre a proposta comercial e a Planilha de Custos quanto ao Item 2 (serviços sob demanda) — a qual, na leitura anual aplicável à modalidade, implica preço superior ao máximo admitido no Edital e, na hipótese de correção, alteração vedada do valor global originalmente ofertado —, tornando inviável o aceite da proposta, sem prejuízo da fundada dúvida de exequibilidade consignada no item II.3 desta decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Ferreira Sebben, Pregoeiro(a)**, em 13/08/2026, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **1130834** e o código CRC **5B12DDA9**.

